



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10825.001615/2003-64
Recurso n° 136.145 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 204-03.304
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente JAD ZOGHEIB & CIA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/09/08
Rubrica

Republicado no
DOU de 31.10.08

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COFINS - ORIGINAL
19/08/08
Drs. Srta.
Marta Lúclamar Novais
Nat. S/pe 91641

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2003

**BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES RECEBIDAS.
DESCARACTERIZAÇÃO.**

Somente se configura o recebimento de bonificação em mercadorias, cujo valor não é computado como receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins na forma definida na Lei nº 9.718/98, quando constem discriminadas na própria nota fiscal de venda das mercadorias sobre a qual se concedeu a bonificação. Mercadorias recebidas gratuitamente, em nota fiscal própria, configuram doações, cuja contrapartida é obrigatoriamente registrada a conta de receita e tributada pelas contribuições na vigência daquela Lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Julio César Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Processo nº 10825.001615/2003-64
Acórdão n.º 204-03.304

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 08 / 03
Ma
Maria Luzimar Novais
Mat. Sig. 91641

CC02/C04
Fls. 461

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Nayra Bastos Manatta e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

2

| |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19 / 08 / 03 Marta Lúcia Pinheiro Novais Mat. Supl. 91641 |
|---|

Relatório

Em exame pela Câmara recurso do contribuinte contra decisão que lhe foi parcialmente desfavorável a respeito de autuação de PIS que lhe fora cientificada em 15 de outubro de 2003.

Nela, a fiscalização afirma ter detectado “divergências entre os valores declarados e os valores escriturados” que a levaram a promover exigências da contribuição devida nos meses de fevereiro de 1999 a junho de 2003. A autuação foi dividida em dois períodos, cobrindo o primeiro a sistemática cumulativa da contribuição, tendo por base a Lei nº 9.718/98, e o segundo relativo já à sistemática não-cumulativa na qual a legislação de regência é a Lei nº 10.637/2002.

Em Termo de Verificação Fiscal de fls. 09 e 10 dos autos, a autoridade fiscal esclarece a divergência ocorrida entre os meses de fevereiro de 1999 e dezembro de 2000: “não inclusão das demais receitas auferidas” e não inclusão da totalidade das mercadorias recebidas em bonificação.

No termo não há qualquer esclarecimento acerca das divergências verificadas nos demais meses, limitando-se a autoridade a afirmar que os créditos utilizáveis pelo contribuinte na sistemática não-cumulativa já estavam considerados no lançamento.

A ele se seguem planilhas demonstrativas da composição da base de cálculo adotada pela fiscalização, mês a mês, desde fevereiro de 1999. Delas, percebe-se que as contas adicionadas são as mesmas seja na sistemática cumulativa, seja na não-cumulativa.

Em tempestiva impugnação, a empresa manifestou expressa concordância com os valores exigidos, à exceção apenas da exigência sobre as bonificações recebidas. Apontou ainda que a exigência relativa ao mês de março de 1999 devia-se à não consideração pela autoridade fiscal de compensação que a empresa teria promovido com indébito tributário da mesma contribuição decorrente de recolhimento a maior relativo à competência outubro de 1998.

Com o fito de contestar a exigência sobre as bonificações alegou que a própria SRF já reconheceu que o seu recebimento não constituiria receita. Cita a Solução de Consulta nº 64/01, da 6ª Região Fiscal e a publicação “perguntas e respostas – pessoa jurídica”, edição de 2003. A primeira teria definido que o custo deve ser registrado em relação a todas as mercadorias recebidas. Assim, o efeito das recebidas em bonificação seria meramente o de reduzir o custo unitário das mercadorias recebidas.

Já a segunda publicação teria cuidado do procedimento contábil daquele que faz as bonificações, entendendo que ele deve registrá-las como desconto sobre o preço de venda. E sendo esses descontos considerados incondicionais, são passíveis, inclusive, de exclusão da base de cálculo da própria empresa bonificadora.

Cita ainda publicações técnicas na área contábil visando a refutar a afirmação da peça acusatória no sentido de que elas devem ser registradas a crédito de conta de resultado,

3

Brasília, 19 / 08 / 08

Maria Luíza Novais

CC02/C04

Fls. 463

tributável pela contribuição. Para essas publicações, o correto tratamento seria a crédito de "compras, para se chegar ao valor líquido delas, na composição do custo das vendas".

Defende, por fim, que se a saída das mercadorias bonificadas não se inclui na receita bruta do bonificador, não gerando crédito para o recebedor, tampouco pode, neste último, ser base de cálculo da contribuição.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP houve por bem determinar a realização de diligência na qual a autoridade fiscal promovesse a juntada de cópias dos livros contábeis (razão e diário) que demonstrassem a contabilização das operações com mercadorias recebidas em bonificação e destinadas à revenda, "... ou seja, (das contas) de "Mercadorias Bonificadas e Mercadorias para revenda, bem como das respectivas contas de encerramento (contas para as quais foram transferidos os saldos daquelas)...verificando, na oportunidade, se os valores contabilizados são iguais aos tributados". Não houve determinação expressa para novos procedimentos, nem mesmo para ciência da interessada.

Em seu cumprimento, a autoridade fiscal (a mesma autora do procedimento original) juntou aos autos, além das cópias dos livros requeridas, enorme quantidade de notas fiscais e elaborou substancial "informação fiscal" na qual procurou rebater os argumentos da empresa em sua impugnação com a ajuda dos documentos então juntados.

Em suma, procurou demonstrar que as bonificações aqui tributadas não atenderiam às exigências constantes nos diversos atos da SRF sobre o assunto (inclusive a publicação "perguntas e respostas" citada pela impugnante em sua peça de defesa) para que possam ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, qual seja a de figurarem nas notas fiscais de vendas, quais descontos incondicionais, como redutores do preço cobrado. No caso em discussão, seriam mercadorias recebidas por meio de notas fiscais próprias com a inserção do código fiscal de operações 5.99.

Não respondeu, expressamente, à questão suscitada pela autoridade julgadora no tocante à compatibilidade entre os valores registrados na contabilidade como mercadorias bonificadas e aqueles objetos do lançamento de ofício.

Tendo dado ciência dessa "informação fiscal" à empresa, insurge-se ela contra o procedimento, lembrando estar ele extinto do processo administrativo fiscal desde 1993, o que fulminaria de nulidade o ato praticado, que deveria ser desconsiderado pelos julgadores. De qualquer modo, procurou refutar a argumentação nele contida.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou, então, o lançamento considerando-o parcialmente procedente. Retirou apenas a parcela relativa à compensação alegada e não integralmente, visto que afirmou que o valor utilizado fora insuficiente.

No que tange à questão preliminar, consistente na validade ou não da informação fiscal produzida, afirmou o i. relator "acolheu" o argumento da empresa ao asseverar que ela "será ignorada porque não compete àquela Safis se manifestar sobre o lançamento. Assim, a manifestação de fls. 392/395 sobre aquela informação fiscal exarada pela interessada também ficou prejudicada."

Apesar desse enunciado, o d. relator manteve a tributação sobre as mercadorias recebidas em bonificação sob o argumento de que o seu recebimento constitui receita e que a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 19 / 08 / 03
Maria Luísa Mar Novais

Lei nº 9.718/98 determina a inclusão de todas as receitas na base de cálculo da contribuição. Não apontou qualquer fundamento legal para esse entendimento, limitando-se a reproduzir o § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404 (Lei da S/A) e o art. 3º da 9.718/98. O primeiro dispositivo apenas enfatiza o princípio da competência na apuração dos resultados ao exigir que “na determinação dos resultados do exercício serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda” (tendo negrito esta última frase).

Ao tentar justificar mais especificamente porque as bonificações deveriam ser tratadas como receitas valeu-se exatamente das considerações expendidas pelo fiscal autuante em sua “informação”, qual seja a equiparação a descontos incondicionais por meio de sua discriminação nas notas fiscais de venda como redutoras do preço. Assim, se as mercadorias bonificadas forem entregues em notas fiscais próprias, distintas das de vendas, não se podem equiparar a descontos incondicionais, devendo ser tributado pelas contribuições na saída do fornecedor (“bonificador”). Para convencer-se de que era esse o caso, valeu-se exatamente dos documentos carreados aos autos pela fiscalização na diligência proposta.

Entretanto, esse aspecto do julgamento não foi objeto de questionamento no recurso ofertado (tempestivamente) a esta Casa. De fato, nele o que pretende a empresa é que também suas considerações na manifestação contra a “informação fiscal” sejam analisadas (ainda que não peça a nulidade da decisão por não as ter considerado). Além disso, repete os argumentos de que a bonificação recebida não configura receita, voltando a citar os mesmos atos expedidos pela SRF que corroborariam essa sua posição.

Naquela manifestação, assumiu que em muitos casos as mercadorias que estão registradas na contabilidade como “bonificações” foram recebidas como substituição de outras cujo prazo de validade estava próximo bem como para exibição e motivos semelhantes, e que foram corretamente creditadas na conta contábil “fornecedores devedores por devolução” existente exatamente para registrar o “débito” do fornecedor até a reposição necessária. Tratar-se-ia, por isso, de “reposição de mercadorias” e não de receitas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem reparos a decisão recorrida.

É que a diligência por ela requerida esclareceu os motivos da escrituração à parte, em conta do grupo de outras receitas operacionais, das tais “bonificações” recebidas. Foi isso que levou a fiscalização a incluí-las na base de cálculo da contribuição. E o fez bem.

Como é de todos sabido, bonificações de fato não são tributadas pela Cofins nem pelo PIS. E isso tanto no “bonificador” (estabelecimento de onde saem) quanto no bonificado (quem as recebe).

5
am

Neste, servirão para reduzir o custo individual das mercadorias recebidas, sequer merecendo qualquer registro contábil específico. Ao contrário, simplesmente debita-se o estoque pelo total de mercadorias recebidas e credita-se a conta relativa ao fornecedor (ou bancos ou caixa) pelo valor a pagar (ou já pago).

Mas isso apenas quando é de mercadorias bonificadas que de fato se trata. E não é disso que trata o auto. Em verdade, como reconhecido pela empresa, ela recebe mercadorias sem ter de pagar por elas em virtude de diversos motivos: substituição de outras que perderam sua validade, exposição etc.

Ora, isso não é bonificação, ainda que assim venha a ser chamado pela empresa. A correta classificação desses recebimentos é como doações. Como já definiu esta Câmara, doações são tributadas pelo PIS e pela Cofins na vigência da Lei n° 9.718/98 a menos que sejam recebidas do Poder Público e se destinem a investimento (Acórdão n° 204-01176, sessão de março de 2006). E isso porque, apenas neste último caso não se classificam como receitas por expressa disposição legal: art. 182 da Lei n° 6.404/76.

E a razão é óbvia: a partir da Lei n° 9.718/98 todas as receitas obtidas pela empresa, independentemente de sua classificação contábil, passaram a integrar a base de cálculo das contribuições. Isso já foi suficientemente demonstrado na decisão guerreada e é desnecessário repetir aqui.

O que merece uma palavra mais cuidadosa é a forma como a diligência foi cumprida e os efeitos disso para o ato administrativo já praticado.

É que a autoridade fiscal que a executou entendeu de elaborar uma “informação fiscal” em que acresceu exatamente as razões que faltaram na peça inaugural de acusação. De fato, nesta apenas se disse que “mercadorias bonificadas” geram receita e receita tributada pelas contribuições de que se cuida.

A rigor, isso está errado. Mas esse erro decorre exatamente de outro, agora cometido pela fiscalizada, de registrar a contrapartida das tais “mercadorias bonificadas” em conta de resultado operacional.

Ora, no procedimento de verificações obrigatórias não cabe à autoridade fiscal “abrir” a contabilidade da empresa para confirmar se os valores aí registrados correspondem à verdade e se estão lastreados em documentação hábil e idônea. Cabe-lhe tão somente examinar se, com base nesses registros, a fiscalizada declarou tudo o que devia em sua DCTF e autuar a falta que apurar.

Portanto, se aí constava uma conta de receita que não foi incluída na base de cálculo adotada pela fiscalizada, cabe a ela, autuada, apontar a base legal para considerá-la uma exclusão. Aqui não há base alguma.

Com efeito, procurou ela valer-se de disposições da SRF que permitiriam equiparar as bonificações a descontos incondicionais. Em conseqüência, para o bonificador elas seriam excluídas da base de cálculo por expressa disposição legal: inciso I do § 2° do art. 3° da Lei n° 9.718/98.

Brasília, 19 / 07 / 08

Maria Luíza Novais

Nada há nesses atos acerca dos efeitos no bonificado. E não se precisava mesmo mencionar nada, visto as disposições contábeis já a englobarem: tratando-se de bonificações, registro a débito de estoques e a crédito de fornecedores.

Ademais, o fato de um desconto ser incondicional não tem qualquer efeito para o receptor. Neste, qualquer desconto recebido, condicional ou incondicional, é tributável na forma da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que, repetindo mais uma vez, tratando-se de bonificações, não cabe o registro de desconto algum. Nesses termos, era dever da fiscalizada explicar por que registrou uma receita.

Como restou assentado no mesmo julgado acima sobre doações, não é o mero registro contábil que basta ao lançamento. Mais do que isso há de estar ele em consonância com a legislação. Dito melhor, não é porque o contribuinte registre incorretamente uma receita que deva ela ser tributada pelas contribuições.

Por isso, se realmente estivéssemos cuidando de uma bonificação, a escrituração estaria errada mas não produziria efeitos contra o contribuinte desde que este o demonstrasse em sua defesa.

O que ele demonstrou foi o contrário. Deveras, de bonificações, o que foi tributado só tem o nome. Trata-se, em verdade, de doações, que devem ser sim tributadas.

E nem se alegue em contrário pelo fato de as mercadorias serem remetidas para substituir outras que perderam validade ou estavam próximas de a perder. Estando perfeito e acabado o ato anterior pelo qual as mercadorias foram originalmente remetidas, o segundo recebimento constitui nova aquisição, a qual constitui acréscimo patrimonial do receptor se este não tem que entregar ativo algum ou assumir obrigação alguma por isso. Tributável, pois, pela Cofins e pelo PIS.

Com essas considerações, sou pelo improvimento do recurso.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //